



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 20/9/2011

74 TC-000063/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Glicério.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Enéas Xavier da Cunha.

Advogado(s): Wagner Castilho Sugano.

Acompanha(m): TC-000063/126/09 e Expediente(s): TC-000271/001/10.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	27,55%
Aplicação na Valorização do Magistério:	61,75%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100,0%
Aplicação na Saúde:	21,41%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	52,18%
Superávit orçamentário:	1,44%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Glicério**, relativas ao exercício de **2009**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araçatuba.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 13/123 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- a LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; a LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior a 10%; previsão constante da LDO no sentido de possibilitar ao Executivo Municipal transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa; autorização constante na LOA no sentido de permitir a transferência, total ou parcial, de recursos.

Fiscalização das Receitas

- ineficácia quanto às arrecadações e fiscalizações referentes ao ISSQN e taxas; ausência de pessoal alocado na fiscalização bem como a inexistência de autuações lavradas no exercício em exame; falta de atualização do cadastro de imóveis do município em 2009; ausência de cobrança do ISSQN do único cartório existente na cidade; ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

notificação a que alude a Lei Federal nº 9.452/97 quanto à liberação de recursos federais recebidos.

Renúncia de Receitas

- renúncia de receitas autorizada pela Lei Municipal nº 1.149, de 01 de junho de 2.009, em que não restou comprovado que o ato de anistia e remissão tenha sido acompanhado do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro, bem como não verificada qualquer medida de compensação ou de dedução da previsão da receita; não fixação, no âmbito do Município, dos valores máximos que se enquadrariam dentro do benefício previsto na Lei Municipal nº 1.149, de 01 de junho de 2.009, tendo como parâmetro os valores apurados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Dívida Ativa

- ineficácia na cobrança da dívida ativa; ausência de cobrança judicial ou amigável de créditos em relação aos Agentes Políticos.

Aplicação no Ensino

- glosa efetuada pela auditoria de valor referente aos Auxílios e Subvenções do Estado e da União; empenho de despesas custeadas com recursos próprios em unidades orçamentárias do FUNDEB, prejudicando a ação da fiscalização, que teve de considerar informações extracontábeis fornecidas pela origem; repasses decenciais efetuados em valor inferior ao mínimo obrigatório.

Despesas com Saúde

- glosas efetuadas pela auditoria referentes aos Auxílios e Subvenções do Estado e da União; divergência entre o valor das receitas informado pela origem ao SIOPS e o apurado pela fiscalização; o Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros; atendimento parcial ao previsto (implantação de sala de vacina em UBS)??? no Plano Municipal de Saúde.

Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta

- falta de cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte; o Balanço Patrimonial não registra as pendências relativas a tal passivo judicial.

Transferências à Câmara dos Vereadores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- diversos repasses de duodécimos efetuados após o dia 20 do mês correspondente.

Outras Despesas

- despesa empenhada em elemento econômico incorreto.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- o resultado financeiro do exercício apurado pela auditoria diverge do constante do Balanço Patrimonial.

Dos Resultados

- o saldo da Dívida Fundada Interna e Externa não reflete a realidade, tendo em vista que não foi contabilizada a assunção de dívida junto ao Consórcio Intermunicipal CALGAB.

Alterações Orçamentárias

- abertura de créditos suplementares além do limite permitido; abertura de créditos especiais através de Decreto e com base na LOA, o que se afigura irregular ante a inexistência de lei autorizadora; orçamento elaborado sem o planejamento adequado; a abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação sem recursos correspondentes.

Transferência de Recursos

- a entidade Associação dos Trabalhadores Urbanos e Rurais de Glicério sobrevive apenas dos repasses efetuados pelo ente público, em contrariedade à disposição legal que estabelece que as subvenções sociais devem constituir, fundamentalmente, suplementação aos recursos de origem privada.

Licitações

- utilização de número elevado de Convites, nos quais a divulgação ocorre de forma mais restrita e regionalizada; cláusulas editalícias restritivas; utilização de modalidade licitatória divergente do pactuado com o Ministério do Turismo e das Cidades; omissão em edital quanto à regularidade fiscal ser comprovada pela empresa matriz ou filial; ausência de publicação do edital de licitação no DOU; ausência de data nas planilhas orçamentárias; certame licitatório em que a sessão pública de abertura dos envelopes "documentação" e "propostas" foi realizada num período superior a 06 meses em relação à data da elaboração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

do orçamento; falta de: realização de pesquisa de preços, documentos que deveriam compor o certame licitatório, data do recebimento do convite no protocolo de entrega, atualização dos registros cadastrais, nomeação de comissão para recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93; editais não preveem a aplicabilidade do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; necessidade de um melhor acompanhamento por parte da Assessoria Jurídica do órgão licitante; ausência de comprovação de que os gastos com contratação de shows artísticos seriam "necessários" e do "interesse público", bem como de documento comprobatório de que a "crítica especializada" ou a "opinião pública", reconhecessem que os grupos musicais pretendidos eram, de fato, renomados.

Falta de Licitação

- infringência ao disposto no artigo 2º da Lei de Licitações no tocante aos gastos com aquisição de medicamentos, de gêneros alimentícios, de produtos alimentícios bem como na aquisição de peças e mão de obra automotiva.

Execução Contratual

- atendimento parcial de requisição expedida pela auditoria.

Convênio CDHU

- diferenças apuradas entre a soma dos valores informados pela CDHU e o valor apresentado pela Prefeitura no Balancete da Receita Extraorçamentária e entre o valor informado pela CDHU e os apresentados pela Prefeitura no Razão da Conta bancária na qual foram movimentados os recursos destinados à construção de casas próprias.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância à cronologia das exigibilidades sem publicação de justificativas.

Pessoal

- cargos de natureza permanente com provimento em comissão; falta de comparecimento de servidores ocupantes de cargo em comissão na repartição e ausência de registro de presença; pagamento indevido de verba rescisória.

Encargos Sociais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, FGTS e PASEP; ausência de documentos que possibilitem uma melhor análise dos parcelamentos firmados pelo Poder Público Municipal.

Bens Patrimoniais

- falta de fixação, em local visível, da relação de bens que guarnecem os diversos setores da Prefeitura, bem como não foram designados os responsáveis pela guarda dos bens distribuídos nos diversos setores da Prefeitura Municipal; inexistência de norma interna que discipline a transferência de bens entre os vários setores da Prefeitura.

Alienação de Ativos

- depósito em conta movimento mantida no Banco Nossa Caixa/Nosso Banco de quantia referente ao valor da arrematação do lote 03 do Leilão nº 02/2009 (caixa d'água metálica).

Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal

- o valor da despesa com pessoal ativo e inativo informado pela origem difere do apurado pela auditoria; surgimento de Dívida Consolidada Líquida, inexistente no exercício anterior.

Transparência da Gestão Pública

- inobservância do disposto no "caput" do artigo 48 da LRF.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de encaminhamento do Cadastro Eletrônico de Obras em Execução referente ao 2º Semestre de 2.009; omissão de informações nos documentos apresentados pela entidade beneficiária denominada Associação dos Trabalhadores Urbanos e Rurais de Glicério; intempestividade ou ausência de entrega da documentação exigida nas instruções desta Casa; atendimento parcial das recomendações deste Egrégio Tribunal; demonstrativos da prestação de contas não estavam em consonância com os apresentados pelo sistema AUDESP.

Notificado, o Prefeito encaminhou farta documentação contendo as alegações de defesa acostadas às fls.135/675 e 679/725, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica entende que, embora os resultados financeiro, econômico e patrimonial sejam positivos, as alegações de defesa não foram suficientes para afastar a impropriedade referente à falta de pagamento dos precatórios judiciais.

Manifesta-se pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

Quanto ao enfoque jurídico, destaca que a questão dos precatórios deve ser afastada diante das decisões que esta Casa tem firmado a este respeito, a exemplo do julgamento do reexame constante do processo TC-1974/026/08 da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá¹.

Entende que muitas impropriedades foram superadas com os argumentos de defesa e que as demais máculas não têm força para comprometer a matéria em exame.

Finda sua manifestação, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Glicério, com recomendações.

SDG, da mesma forma, também afasta a irregularidade referente aos precatórios e concluiu pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-63/126/09 (acompanhamento da gestão fiscal) e o expediente TC-271/001/10, que cuida de ofício encaminhado pelo Diretor Técnico de Departamento de Saúde de Araçatuba contendo cópia do Relatório Conclusivo de Auditoria de Gestão, relativos aos atos praticados no exercício de 2008.

Contas anteriores:

2006 - TC-002932/026/06 - Favorável, com recomendação;
2007 - TC-002069/026/07 - Desfavorável, com recomendação; e
2008 - TC-001598/026/08 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns

¹ Pleno de 23.03.2011 - Rel.Cons. Antonio Roque Citadini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000063/026/09

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Glicério, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 27,55% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 61,75% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 21,41% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 52,18% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal, embora tenham sido efetuados com atraso em alguns meses, foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Glicério não procedeu à municipalização do trânsito, não auferindo receitas a este título e utilizou regularmente as receitas provenientes da CIDE e de "Royalties".

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório e o recolhimento dos encargos sociais, conforme asseverou SDG, diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, pode ser considerada regular.

A execução orçamentária apresentou superávit de 1,44% e o resultado financeiro e econômico, bem como o saldo patrimonial foram positivos.

Os setores de Tesouraria e Almoxarifado, bem como os livros e registros encontram-se em ordem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Com referência aos precatórios, de acordo com a manifestação de SDG e o decidido pelo e. Plenário no TC-001974/026/08, em sessão do dia 23 de março próximo passado, que reorientou nossa jurisprudência a este respeito, convém ressaltar que o regime especial de que trata a Emenda Constitucional nº 62, de 12/12/2009, alcançou a todos os entes públicos que estejam em mora na quitação de precatórios, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído pelo artigo 97, acrescido ao ADTC pelo art. 2º da citada Emenda Constitucional, estabelecendo novas regras para que sejam eles saldados, excetuando, contudo, os requisitórios de baixa monta, que, no caso concreto, foram integralmente quitados, consoante fls.35/36.

Dessa forma, não há que se falar em nenhuma infração referente a tal passivo.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Glicério, relativas ao exercício de 2009.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para: a) incrementar a cobrança de sua dívida ativa; b) adequar às disposições legais o Plano Municipal de Saúde; c) efetuar o repasse de duodécimos até o dia 20 de cada mês; d) observar atentamente as disposições da Lei nº 8.666/93, quando do processamento das licitações e contratos; e) adotar medidas corretivas em relação às pendências no setor de Pessoal; f) atentar para a cronologia das exigibilidades; g) atender as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e h) evitar que as impropriedades anotadas na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências contábeis.

A auditoria responsável deverá verificar em ocasião oportuna a adoção das medidas corretivas anunciadas referentes às impropriedades anotadas nos itens "Fiscalização das Receitas" (cobrança de ISSQN do Cartório) e "Dos Resultados".

Arquive-se o expediente que subsidiou o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.